



Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0002697-23.2020.2.00.0000 em 08/04/2020 10:22:52 por HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

Documento assinado por:

- HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

Consulte este documento em:

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **20040810225255700000003556807**

ID do documento: **3931990**





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002697-23.2020.2.00.0000**  
Requerente: **FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DE OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF e outros**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### DECISÃO

Cuida-se de procedimento de controle administrativo apresentado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DE ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS – FENASSOJAF, FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – FESOJUR – BR e a ASSOCIAÇÃO FEDERAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – AFOJUS/FOJEBRA em desfavor do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, solicitando, em caráter de urgência, a edição de norma para que os órgãos judiciais se abstenham de exigir o cumprimento de mandados se não tiverem condições de fornecer os equipamentos necessários à preservação da saúde dos Oficiais de Justiça, pelo menos enquanto perdurarem os riscos de contágio (ID 3927190).

A Conselheira Relatora Flávia Pessoa determinou a remessa dos autos à Corregedoria Nacional para análise de eventual prevenção.

É, no essencial, o relatório.

A Corregedoria Nacional de Justiça já analisou e indeferiu de plano pedidos semelhantes no Pedido de Providências n. 0002148-13.2020.2.0000 e no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002293-69.2020.2.00.0000.

Nesse sentido, reconheço a prevenção alegada e passo, desde logo, ao julgamento no mesmo sentido do que já se fez em relação aos citados procedimentos.



## **Conselho Nacional de Justiça**

O Conselho Nacional de Justiça, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, e a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial n. 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, editou a Resolução n. 313, de 19 de março de 2020.

A referida resolução estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial.

Nos termos do art. 2º da Resolução CNJ n. 313/2020, o Plantão Extraordinário importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais que será definida por cada Tribunal. Ressalta-se, ainda, que, nos termos do art. 8º, os tribunais estão autorizados a adotar outras medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas.

Com efeito, com a edição da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, o CNJ traçou regras gerais, no âmbito do Poder Judiciário, de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, ficando a cargo de cada Tribunal a definição dos serviços essenciais, bem como a adoção de outras medidas urgentes para preservação da saúde de seus servidores.



**Conselho Nacional de Justiça**

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Corregedor Nacional de Justiça

S18z02/S34/Z11.S05